PROJETO DE LEI Nº 413, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui critérios mínimos para funcionamento, qualificação e divulgação de atrativos e empreendimentos turísticos do Município de Veranópolis e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos critérios mínimos de funcionamento, qualificação, organização e divulgação institucional de atrativos e empreendimentos turísticos no Município de Veranópolis, com a finalidade de fortalecer a atividade turística, qualificar a experiência do visitante e promover o desenvolvimento econômico sustentável do território.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

I - garantir qualidade, segurança e organização na oferta de serviços turísticos;

II - assegurar condições adequadas de atendimento ao visitante;

III - qualificar os atrativos turísticos municipais;

IV - estabelecer parâmetros mínimos para inclusão de empreendimentos em materiais promocionais e roteiros turísticos oficiais do Município;

V - fortalecer a organização regional do turismo por meio da articulação institucional entre municípios e entidades regionais;

VI - incentivar práticas sustentáveis, valorização cultural e desenvolvimento regional integrado.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE ARTICULAÇÃO REGIONAL

Art. 3º Para fins de qualificação, organização e desenvolvimento do turismo regional, reconhecem-se como agentes institucionais de articulação e apoio técnico no território:

I - Atuaserra – Associação de Turismo da Serra Nordeste, na condição de Instância de Governança Regional do Turismo (IGR) – Região Uva e Vinho;

II - AMESNE – Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste;

III - CISGA – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha.

Parágrafo único. As instituições mencionadas poderão atuar de forma integrada no apoio às políticas públicas de turismo, especialmente na qualificação, organização e desenvolvimento dos atrativos turísticos regionais.

CAPÍTULO III
DOS ATRATIVOS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se atrativos e empreendimentos turísticos:

I - propriedades de turismo rural;

II - restaurantes turísticos e estabelecimentos gastronômicos com visitação;

III - agroindústrias com visitação turística;

IV - vinícolas e estabelecimentos enogastronômicos;

V - parques, trilhas e áreas naturais organizadas para visitação;

VI - museus, centros culturais e espaços de visitação;

VII - lojas de venda de artigos de lembranças (souvenirs), artesanato, produtos artesanais e artigos produzidos no Município, especialmente aqueles vinculados à identidade cultural, artística, gastronômica e econômica local;

VIII - agências de receptivo turístico e de passeios turísticos;

IX - outros empreendimentos que desenvolvam atividades de recepção de visitantes.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS

Art. 5º Para fins de divulgação institucional e integração em roteiros turísticos oficiais, os empreendimentos deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

I - possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: BF13RWLSQBMN91K

II - possuir Alvará de Funcionamento Municipal, quando exigido pela atividade;

III - possuir registro no Cadastur, quando aplicável às atividades turísticas;

IV - dispor de infraestrutura sanitária adequada, com no mínimo dois sanitários para uso dos visitantes, preferencialmente com acessibilidade, e adequada e compatível com a capacidade de atendimento de visitantes;

V - possuir acesso viário em condições de trafegabilidade para veículos de passeio e acesso para vans ou micro-ônibus quando houver atendimento a grupos;

VI - possuir área adequada para estacionamento ou embarque e desembarque de visitantes, quando houver visitação organizada;

VII - possuir identificação visível do empreendimento, com placa ou sinalização adequada;

VIII - garantir condições adequadas de segurança aos visitantes, inclusive mediante adoção de protocolos, equipamentos e seguros compatíveis com a atividade desenvolvida, quando aplicável;

IX - possuir alvará sanitário, quando exigido pela natureza da atividade;

X - possuir certificações específicas exigidas por legislação pertinente à atividade desenvolvida, quando aplicável, tais como registros e certificações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vigilância sanitária, órgãos ambientais ou outros competentes;

XI - emitir regularmente documentos fiscais decorrentes das atividades turísticas, garantindo a formalização das operações e contribuindo para a sustentabilidade econômica do município e do território.

§ 1º A Secretaria Municipal poderá consultar o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR sobre diretrizes de qualificação e organização da oferta turística.

§ 2º O Município poderá promover campanhas de incentivo à adesão ao Cadastur e à formalização dos empreendimentos turísticos locais.

§ 3º O Município poderá instituir selo, certificação ou reconhecimento para empreendimentos turísticos que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º Os empreendimentos turísticos deverão promover, de forma progressiva e observadas as características e viabilidade de cada atividade, condições de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º A inclusão de empreendimentos e atrativos turísticos em ações de divulgação institucional, materiais promocionais oficiais e roteiros turísticos promovidos pelo Município observará o atendimento aos critérios mínimos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Município priorizará, nas ações institucionais de promoção turística, os empreendimentos regularmente formalizados e em conformidade com esta Lei.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se divulgação institucional toda ação promocional realizada pelo Poder Público Municipal, em meios físicos ou digitais, incluindo:

I - materiais impressos;

II - campanhas promocionais;

III - mapas e guias turísticos;

IV - redes sociais oficiais;

V - site institucional;

VI - participação em feiras e eventos;

VII - roteiros e programas turísticos oficiais.

CAPÍTULO VII
DO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO

Art. 8º Os empreendimentos turísticos em funcionamento na data da publicação desta Lei terão prazo de até 06 (seis) meses para adequação aos critérios estabelecidos.

Art. 9º Durante o período de adequação, os empreendimentos poderão ser classificados nas seguintes categorias:

I - Apto;

II - Em processo de adequação;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: BF13RWLSQBMN91K

III - Não apto.

Parágrafo único. A classificação dos empreendimentos turísticos durante o período de adequação fica a cargo da Secretaria Municipal responsável pela área de turismo, com o aval da Atuaserra – Associação de Turismo da Serra Nordeste, na condição de Instância de Governança Regional do Turismo (IGR).

CAPÍTULO VIII
DA IMPLEMENTAÇÃO E APOIO TÉCNICO

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal responsável pela área de turismo:

I - orientar os empreendimentos turísticos quanto aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - promover ações de qualificação e organização da oferta turística local;

III - acompanhar os processos de adequação dos empreendimentos;

IV - articular ações institucionais voltadas ao fortalecimento da atividade turística no município;

V - realizar visitas técnicas e avaliações periódicas para acompanhamento das condições mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para fins de orientação técnica, capacitação e implementação dos critérios estabelecidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Turismo poderá solicitar apoio técnico à Instância de Governança Regional do Turismo – IGR, bem como às entidades regionais de articulação institucional.

§ 2º O apoio institucional poderá abranger orientação técnica aos empreendedores, capacitação e qualificação de empreendimentos turísticos, apoio na implementação e organização de atrativos turísticos, estruturação de roteiros e experiências turísticas e articulação regional para o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo poderá instituir manual técnico complementar contendo orientações, parâmetros e critérios operacionais para aplicação desta Lei.

Art. 12 A aplicação desta Lei não substitui outras exigências legais relativas à vigilância sanitária, meio ambiente, segurança ou legislação urbanística.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo procedimentos complementares para sua aplicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 10 de Novembro de 2026.
CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: BF13RWLSQBMN91K

JUSTIFICATIVA I AO PL 413/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui critérios mínimos para funcionamento, qualificação e divulgação institucional de atrativos e empreendimentos turísticos no Município de Veranópolis.

A proposta nasce da necessidade de fortalecer a organização da atividade turística local, estabelecendo parâmetros mínimos que contribuam para a qualificação dos serviços ofertados, para a melhoria da experiência dos visitantes e para o fortalecimento da imagem do Município como destino turístico estruturado, seguro e competitivo.

O turismo possui relevante papel no desenvolvimento econômico, social, cultural e sustentável do Município, movimentando diversos setores da economia, gerando emprego, renda, arrecadação tributária e oportunidades para empreendedores locais. Trata-se de uma atividade transversal, que impacta diretamente segmentos como gastronomia, hospedagem, agroindústria, comércio, transporte, cultura, artesanato, produção local e serviços.

Nesse contexto, torna-se responsabilidade do Poder Público Municipal promover mecanismos que incentivem a formalização, a qualificação e a organização da oferta turística, especialmente daqueles empreendimentos que participam das ações oficiais de divulgação e promoção institucional do destino.

O presente Projeto de Lei estabelece critérios mínimos relacionados à regularidade jurídica, infraestrutura básica, segurança, acessibilidade, condições de atendimento e formalização dos empreendimentos turísticos, observando as particularidades de cada atividade e respeitando a legislação vigente.

A iniciativa está alinhada às diretrizes da Lei Geral do Turismo, à Política Nacional de Turismo, ao Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforçando princípios de qualidade, acessibilidade, sustentabilidade, segurança e desenvolvimento regional integrado.

Também se destaca o fortalecimento da governança regional do turismo, por meio da articulação entre o Município, entidades regionais e empreendedores turísticos, reconhecendo que o desenvolvimento do turismo depende da atuação integrada entre poder público, iniciativa privada e comunidade.

Importante ressaltar que a proposta não possui caráter punitivo, mas sim orientativo, organizacional e qualificatório. O objetivo principal é criar diretrizes mínimas para que o Município possa promover institucionalmente empreendimentos que estejam comprometidos com a legalidade, a segurança, a qualidade dos serviços e a valorização do território.

O projeto também busca garantir maior credibilidade às ações oficiais de promoção turística realizadas pelo Município, assegurando que os atrativos e empreendimentos divulgados estejam minimamente estruturados para receber visitantes, fortalecendo a confiança do turista e a reputação do destino.

Além disso, a proposta incentiva a economia formal e o desenvolvimento sustentável, reconhecendo que todos os agentes envolvidos na atividade turística são corresponsáveis pela geração de renda, circulação econômica, arrecadação tributária e fortalecimento do território onde vivem e empreendem.

Por fim, o Projeto de Lei contribui para a construção de um ambiente turístico mais organizado, profissional, competitivo e preparado para o crescimento do setor nos próximos anos, consolidando Veranópolis como referência em hospitalidade, turismo regional e qualidade na recepção aos visitantes.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e turístico do Município, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 10 de Novembro de 2026.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: BF13RWLSQBMN91K

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Assinado digitalmente por: JOAO GUILHERME MAZETTO:03068683009
Em 10 de Novembro de 2026 às 13:29:49

Assinado digitalmente por: DECIO ATTOLINI JUNIOR
Em 10 de Novembro de 2026 às 14:40:17

Assinado digitalmente por: CRISTIANO VALDUGA DAL PAI:54154464000
Em 10 de Novembro de 2026 às 14:42:45